



PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 34/2020

Divulgação: segunda-feira, 17 de fevereiro

Publicação: terça-feira, 18 de fevereiro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Dias Toffoli
Presidente

Ministro Luiz Fux
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo
Diretor-Geral

©2020

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 656 DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Revoga a Resolução nº 188, de 9 de dezembro de 1999.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo Eletrônico nº 012840/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução 188, de 9 de dezembro de 1999, que instituiu o Plano de Capacitação Permanente dos Servidores do Supremo Tribunal Federal (STF).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº 659 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre cessão, exercício provisório e redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 20, § 3º, no art. 37, no art. 84, § 2º, e no art. 93 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto n. 9.144, de 22 de agosto de 2017, e nos Processos SEI n.s 002210/2018 e 004008/2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A cessão, o exercício provisório e a redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos no Supremo Tribunal Federal (STF) passa a ser regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos deste normativo, considera-se:

I - cessão: ato discricionário e autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade;

II - órgão cedente: órgão de origem do servidor;
III - órgão cessionário: órgão onde o servidor irá exercer suas atividades;
IV - reembolso: restituição das parcelas despendidas pelo órgão cedente com o servidor cedido;
V - exercício provisório: desempenho das atribuições do cargo em órgão ou entidade federal diversa daquela a qual o servidor pertence; e
VI - redistribuição por reciprocidade: deslocamento simultâneo de cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos, entre o STF e demais órgãos do Poder Judiciário da União.

CAPÍTULO II DA CESSÃO DE SERVIDORES

Seção I

Da Cessão de Servidores a Outros Órgãos ou Entidades

Art. 3º O servidor do Quadro de Pessoal do STF poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.

Art. 4º A instrução do processo de solicitação de cessão deverá conter:

I - manifestação do titular da unidade de lotação do servidor, quanto ao impacto da cessão para a força de trabalho; e

II - informações fornecidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) que permitam aferir se o órgão cessionário tem política ou prática de reciprocidade em relação a eventuais pedidos de cessão de servidor ao STF.

Art. 5º A cessão de servidores do Quadro de Pessoal do STF somente ocorrerá:

I - para o exercício de função comissionada de nível FC-6 ou de cargo em comissão de níveis CJ-1 a CJ-4, quando for para órgãos do Poder Judiciário da União; e

II - para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada de nível equivalente ou superior a CJ-2 em órgãos ou entidades de outros Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º Excetuam-se da regra do inciso I do *caput* as cessões ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para os quais prevalecerá a oportunidade e conveniência.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I, o servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ocupar cargo em comissão de nível igual ou superior a CJ-1.

§ 3º A cessão de servidores que ocupam cargos efetivos de natureza especializada fica limitada a 25% do número total de servidores da mesma especialidade, não sendo possível a cessão se a referida especialidade não dispuser de mais de quatro servidores em atividade no Tribunal.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, será computada, no número total, a quantidade de servidores da mesma especialidade cedidos ao STF.

§ 5º Somente será permitida a cessão de servidor do STF à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-jud) para assumir funções de diretor.

§ 6º Em qualquer hipótese, a cessão somente será autorizada se houver reciprocidade, no âmbito do órgão cessionário, de regras ou práticas quanto à cessão de servidores.

Art. 6º A cessão de servidores será autorizada por ato do Presidente e concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogada por solicitação do órgão cessionário e anuência do STF.

Art. 7º Em se tratando de cessão do STF a outro órgão, caberá a este a análise do benefício previsto no art. 18 da Lei n. 8.112/1990.

Parágrafo único. Caso o órgão cessionário não conceda o benefício e o servidor cedido persistir no requerimento, a cessão será revogada.

Seção II

Da Cessão de Servidores para o Supremo Tribunal Federal

Art. 8º O STF poderá solicitar a cessão de servidor de órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.

§ 1º O titular da unidade que solicitar a cessão de servidor deverá demonstrar a necessidade e a conveniência para sua nomeação ou designação.

§ 2º Na instrução do pedido de cessão, a SGP apresentará